

PARECER 69/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS
Nº

PROCESSO 00239.000525/2025-18
Nº

**ASSUNTO: COMPETÊNCIAS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NA GESTÃO E
TRANSPORTE DE CILINDROS PORTÁTEIS DE GASES MEDICINAIS.**

I. RELATÓRIO

Em resposta a solicitação de dois inscritos que solicitam parecer sobre as competências da equipe de enfermagem no controle e manejo dos torpedos de oxigênio de grande porte, gestão do estoque, transporte dos torpedos na instituição de trabalho e/ou no atendimento domiciliar programado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Gases medicinais são medicamentos na forma de gás, gás liquefeito ou líquido criogênico isolados ou associados entre si e administrados em humanos para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas. Sendo utilizados em hospitais, clínicas de saúde ou outros locais de interesse à saúde, bem como em tratamentos domiciliares de pacientes. Alguns exemplos são: oxigênio medicinal; óxido nitroso medicinal e dióxido de carbono medicinal (BRASIL 2024).

A RDC nº 870, de 17 de maio de 2024 que dispõe sobre a notificação, o registro e as mudanças pós-registro de gases medicinais enquadrados como medicamentos define como gás medicinal “gás ou mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas” (BRASIL 2024).

Segundo a NR 32 que tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral;

[...]

32.3.8 Dos Gases Medicinais

32.3.8.1 Na movimentação, transporte, armazenamento, manuseio e utilização dos gases, bem como na manutenção dos equipamentos, devem ser observadas as recomendações do fabricante, desde que compatíveis com as disposições da legislação vigente.

32.3.8.1.1 As recomendações do fabricante, em português, devem ser mantidas no local de trabalho à disposição dos trabalhadores e da inspeção do trabalho.

32.3.8.2 É vedado:

- a) a utilização de equipamentos em que se constate vazamento de gás;
- b) submeter equipamentos a pressões superiores àsquelas para as quais foram projetados;

- c) a utilização de cilindros que não tenham a identificação do gás e a válvula de segurança;
 - d) a movimentação dos cilindros sem a utilização dos equipamentos de proteção individual adequados;
 - e) a submissão dos cilindros a temperaturas extremas;
 - f) a utilização do oxigênio e do ar comprimido para fins diversos aos que se destinam;
 - g) o contato de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou materiais orgânicos similares com gases oxidantes;
 - h) a utilização de cilindros de oxigênio sem a válvula de retenção ou o dispositivo apropriado para impedir o fluxo reverso;
 - i) a transferência de gases de um cilindro para outro, independentemente da capacidade dos cilindros;
 - j) o transporte de cilindros soltos, em posição horizontal e sem capacetes.
- [...]

Citamos também o posicionamento de alguns Conselhos Regionais sobre o assunto, o Parecer Coren/GO nº 038/CTAP/2020 sobre: de quem é a competência na troca de válvula regulatória e transporte de gases medicinais conclui;

[...]

não compete à equipe de Enfermagem a troca de válvulas reguladoras e o transporte de cilindros de gases medicinais, exceto nas situações de emergência do paciente ou reposição e considerando o transporte de cilindros apenas quando forem portáteis.

[...]

O Coren-SC publicou a Resposta Técnica nº 089/CT/2019 que tem como assunto o controle e manejo de equipamentos da Central de Oxigênio pela Enfermagem e cita;

[...]

que não há impedimento para que o Profissional de Enfermagem se responsabilize em controlar o quantitativo da central de Oxigênio, desde que, esta atribuição esteja prevista em protocolo da instituição. O transporte de cilindros de gases medicinais, não é atribuição da Enfermagem, exceto nas situações de emergência do paciente, desde que sejam portáteis.

[...]

Publicou também a Resposta Técnica COREN/SC Nº 003/CT/2021 que tem como assunto o controle e manejo de equipamentos da Central de Oxigênio pela Enfermagem e conclui;

[...]

que não há impedimento para que o Profissional de Enfermagem se responsabilize em controlar o quantitativo da Central de Oxigênio e/ou solicitar a reposição. O transporte de cilindros de gases medicinais, não é atribuição da Enfermagem, exceto nas situações em que haja necessidade de se manter a oferta do oxigênio para o paciente e desde que os cilindros sejam portáteis. Não é competência legal dos profissionais de Enfermagem assumir o controle e manutenção do serviço de gases medicinais. E por fim, não cabe ao Regional definir se o responsável por essa atribuição é o Enfermeiro assistencial ou coordenador, esta atribuição assim como as rotinas quanto ao manejo, controle de quantitativo e solicitação de reposição devem estar previstas em protocolo da instituição.

[...]

O Parecer nº 006/2018/COREN-ES/CTA que tem como assunto a responsabilidade da enfermagem no controle e manejo de gases medicinais conclui;

[...]

que não é atribuição do profissional da enfermagem o controle ou reposição dos gases medicinais. Tal responsabilidade é relacionada ao setor de engenharia da instituição que deve capacitar pessoal próprio do setor de manutenção de equipamentos para o manejo dos cilindros, uma vez que a reposição de gases medicinais faz parte de todo o processo de sistema de controle de gases medicinais.

O transporte de pacientes que necessitam de oxigenoterapia, e que são realizados pela equipe de enfermagem como integrante da equipe de saúde, são realizados com cilindros de oxigênio portáteis e caso seja necessário pode ser realizada a troca do cilindro por outro cilindro portátil reserva, cheio e devidamente montado pelo pessoal responsável (pronto para uso) pelo profissional de enfermagem, ou seja, cabe ao profissional de enfermagem checar se o cilindro portátil do seu

respectivo setor está presente no local, se está com a capacidade maior que 50% (que seja possível realizar transporte sem que o oxigênio acabe durante o trajeto) e solicitação de troca/ reposição do cilindro de oxigênio sempre que necessário para o setor responsável.

[...]

O Parecer Coren-BA nº 008/2017, sobre manipulação de cilindros de gases medicinais por profissional de enfermagem, o qual refere na conclusão:

[...]

Diante do exposto, concluímos que não compete à equipe de Enfermagem a manipulação de cilindros de gases medicinais, exceto nas situações de emergência do paciente considerando o transporte dos cilindros, desde que sejam portáteis. Recomendamos a adoção de protocolos assistenciais de boas práticas, considerando a legislação específica e as atribuições de cada membro da equipe, assim como a descrição passo a passo para a execução e registro dos procedimentos a serem realizados, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos e imediata capacitação de todos os envolvidos no processo assistencial.

[...]

Também o Coren-SP publicou Parecer 016/2013 que tem como assunto a competência para o transporte de cilindros de gases medicinais e para troca de válvula reguladora dos mesmos;

[...]

Concernente aos casos de emergência, entendemos que o transporte de pacientes em situação de urgência/emergência dependentes de gases medicinais poderão ser realizados utilizando cilindros portáteis conforme destaca a NR-32 comentada: [...] Não cabe ao profissional de Enfermagem o manuseio e/ou transporte de cilindros de gases medicinais, com exceção dos portáteis, quando utilizados no transporte de pacientes ou reposição

[...]

Considerando os aspectos descritos não compete à equipe de Enfermagem a troca de válvulas reguladoras e o transporte de cilindros de gases medicinais, exceto nas situações de emergência do paciente considerando o transporte de cilindros, desde que sejam portáteis.

[...]

Segundo o Decreto Federal nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências e determina que;

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

Ainda de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN Nº 564/2017 estabelece:

[...]

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto no presente parecer e em conformidade com a legislação vigente que rege o exercício profissional da enfermagem, conclui-se que a equipe de enfermagem deve prestar assistência direta aos pacientes sob seus cuidados, avaliando, dentro de suas competências legais, as necessidades apresentadas e realizando as intervenções de enfermagem necessárias à garantia de um cuidado seguro, contínuo e qualificado.

NÃO compete à equipe de enfermagem deixar de prestar assistência ao paciente para realizar o transporte de cilindros (torpedos) de oxigênio, tampouco proceder à troca de válvulas desses dispositivos, seja em ambiente institucional ou no âmbito do atendimento domiciliar. Tais atividades devem ser atribuídas a outros profissionais responsáveis por funções operacionais e logísticas, que não estejam diretamente envolvidos na assistência, ressalvadas situações excepcionais de urgência e emergência ou durante o transporte do próprio paciente, quando tais ações se mostrarem indispensáveis à preservação da vida.

Ressalta-se que não cabe ao Conselho Profissional indicar ou designar qual categoria profissional deve executar determinadas atividades institucionais, como solicitado na manifestação, competindo-lhe contudo, fiscalizar o exercício profissional da enfermagem, de modo a assegurar que a assistência seja prestada por profissionais legalmente habilitados e dentro dos limites de suas atribuições.

É imprescindível que o manuseio e o transporte de torpedos de gases medicinais estejam devidamente normatizados em protocolos institucionais, com definição clara das competências e responsabilidades dos diferentes profissionais envolvidos tanto no cuidado ao paciente quanto na manutenção e logística desses insumos.

No que se refere à gestão e ao controle de estoque dos cilindros de gases medicinais, esclarece-se que, embora tal atividade não constitua atribuição direta do enfermeiro, é dever do profissional verificar e ter ciência da disponibilidade de oxigênio e demais insumos essenciais antes do início do plantão ou da assistência, comunicando imediatamente aos responsáveis eventuais insuficiências identificadas, a fim de prevenir descontinuidade assistencial.

O oxigênio medicinal caracteriza-se como insumo essencial e vital, amplamente empregado em situações de urgência e emergência, tais como parada cardiorrespiratória, insuficiência respiratória aguda, crises asmáticas e exacerbações da doença pulmonar obstrutiva crônica. A ausência desse recurso pode comprometer gravemente a assistência, expondo o paciente a riscos imediatos, como hipóxia, sequelas neurológicas e óbito.

Dessa forma, a verificação prévia da disponibilidade de oxigênio e de outros insumos críticos configura-se como conduta técnica esperada e responsabilidade profissional do enfermeiro, contribuindo para a segurança do paciente, a continuidade da assistência e a mitigação de riscos assistenciais, além de resguardar o profissional de eventuais implicações éticas e legais decorrentes de omissões evitáveis.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos

REFERENCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA ANVISA - RDC Nº 870, DE 17 DE MAIO DE 2024. Dispõe sobre a notificação, o registro e as mudanças pós-registro de gases medicinais enquadrados como medicamentos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-anvisa-rdc-n-870-de-17-de-maio-de-2024-560756228>. Acesso em 04 de março de 2025.

_____. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Gases medicinais - Informações

gerais. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/medicamentos/gases-medicinais/informacoes-gerais>. Acesso em 06 de março de 2025.

BRASIL. NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE Portaria MTE n.º 485, de 11 de Novembro de 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/ acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-32-atualizada-2022-2.pdf>. Acesso em 05 de março de 2025.

PARECER COREN/GO Nº 038/CTAP/2020 ASSUNTO: DE QUEM É A COMPETÊNCIA NA TROCA DE VÁLVULA REGULATÓRIA E TRANSPORTE DE GASES MEDICINAIS. Disponível em: <https://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Manipula%C3%A7%C3%A3o-de-gases-medicinais.pdf>. Acesso em 04 de março de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN-SC. RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 089/CT/2019 Assunto: Controle e manejo de equipamentos da Central de Oxigênio pela Enfermagem. Disponível em: <https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/RT-089-2019-Controle-de-oxigenio-.pdf>. Acesso em 04 de março de 2025.

_____. RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 003/CT/2021. Controle e manejo de equipamentos da Central de Oxigênio pela Enfermagem. Disponível em: <https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/RT-003-CT-2021.pdf>. Acesso em 04 de março de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO - COREN-ES. Parecer nº 006/2018/Coren-ES/CTA. Atividade Profissional. Solicitação de Esclarecimentos sobre Responsabilidade da Enfermagem no Controle e Manejo de Gases Medicinais. O parecer aponta que cabe a Equipe de Enfermagem o manejo dos cilindros de oxigênio na assistência de enfermagem a pacientes prescritos com oxigenoterapia. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-es/transparencia/14166/download/PDF>. Acesso em 05 de março de 2025.

Parecer Coren– BA nº 08/2017. Assunto: Manipulação de Cilindros de Gases Medicinais por Profissional de Enfermagem. Disponível em: <https://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-008-2017/>. Acesso em 05 de março de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP. PARECER COREN-SP 016/2013 – CT. Assunto: Competência para o transporte de cilindros de gases medicinais e para troca de válvula reguladora dos mesmos. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2013_16.pdf. Acesso em 05 de março de 2025.

Brasil. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm. Acesso em 05 de março de 2025.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 05 de março de 2025.

_____. RESOLUÇÃO COFEN Nº 727 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2/>. Acesso em 05 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 23/12/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILENE LOEWEN WALL- Coren-PR 57.238-ENF, Membro**, em 23/12/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALITA CANDIDA CASTRO - Coren-PR 424650-ENF, Membro**, em 24/12/2025, às 00:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 26/12/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 26/12/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1373063** e o código CRC **E61E5C0B**.
